

A. I. Nº - 203459.0001/07-3
AUTUADO - LVL – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANCA PESSOA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 13.03.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Diligência fiscal refez o demonstrativo original com exclusão das operações comprovadas, o que reduziu o débito. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhida a arguição de nulidade Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/06/07 para exigir o ICMS, no valor de R\$4.669,66, acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada (fls. 19 a 22), por meio de advogada legalmente constituída, inicialmente discorre sobre a infração e suscita a nulidade da autuação sob argumento de que teve cerceado o seu direito de defesa, com base no disposto no art. 18, II do RPAF/BA, por entender que o demonstrativo de débito que deu suporte ao Auto de Infração, não preenche os requisitos do art. 39, IV, “a” do mencionado diploma legal, que transcreveu à fl. 20, por ter sido “feito com os cupons fiscais de “REDUÇÃO Z”, ou seja, por período”, o que no seu entendimento dificulta o exercício do seu direito de defesa.

No mérito, alega que as divergências encontradas entre o valor informado pela empresa administradora de cartão e as vendas registradas pela empresa, se deve a erros de seus funcionários que ao emitirem cupom fiscal, por equívoco registraram como venda a dinheiro ao invés de cartão de crédito.

Afirma que as diferenças apuradas são de pequeno valor, e decorre da complexidade da legislação tributária, tendo em vista que as vendas com cartão de crédito/débito são consideradas como vendas à vista e que é falho o sistema de fiscalização em comparar a simples informação de vendas pela empresa administradora de cartão com os cupons fiscais emitidos pela empresa.

Diz que nos demonstrativos de débito apresentados pelo autuante, não consta qualquer cupom fiscal que indique venda omitida por meio de cartão de crédito e se fosse feito o levantamento fiscal comparando com as vendas registradas no ECF em dinheiro/cheque, não haveria qualquer diferença apurada.

Conclui afirmando que teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que o procedimento fiscal inviabiliza a demonstração de omissão de saídas, por conseguinte, o débito perante a Fazenda Estadual e requer a nulidade da autuação ou que seja julgada improcedente.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 95, esclarece que a autuação decorreu da aplicação do roteiro de auditoria sumária de cartão de crédito, na qual foi comparado o faturamento de vendas por meio de cartão de crédito com o montante de pagamentos informados pelas empresas administradoras dos mesmos.

Refuta a nulidade suscitada pelo autuado, dizendo que no Auto de Infração constam diversos demonstrativos, inclusive por dia e operação, tendo sido entregue ao contribuinte, conforme documento juntado à fl. 17, o que possibilitou exercer a sua defesa. Mantém a autuação na sua integralidade.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 98) para que o autuante efetuasse a regravação do CD à fl. 9, com inserção do relatório TEF e refizesse o demonstrativo de débito original com exclusão dos valores dos boletos juntados pelo recorrente.

O autuante prestou nova informação fiscal (fl. 102), dizendo que constatou a procedência das alegações defensivas e refez o demonstrativo original, com a exclusão dos valores comprovados o que resultou em novo demonstrativo acostado à fl. 104.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 105), tendo o contribuinte se manifestado às fls. 107/108. Afirma que não obstante o autuante tenha sanado parcialmente as nulidades apontadas, persistem irregularidades na autuação que conduzem à sua nulidade. Admite que o novo demonstrativo de débito juntado pelo autuante contempla os cupons fiscais juntados com o processo, mas ressalta que não juntou todos os documentos em virtude de que se trata de diversas bobinas de cupons fiscais que foram disponibilizadas ao autuante durante a fiscalização.

Alega que o novo demonstrativo apresentado pelo autuante mantém as irregularidades apontadas na defesa inicial, com ausência do número de cupons fiscais que indiquem vendas omitidas, o que no seu entendimento constitui cerceamento do seu direito de defesa. Requer a nulidade da autuação.

Instado a produzir nova informação fiscal (fls. 112/113), o autuante contesta as alegações defensivas afirmando que promoveu os ajustes de acordo com os documentos juntados ao processo e que não há equívoco na autuação. Reconhece que o que restou comprovado foi que o contribuinte erroneamente registrou vendas em cartão como se fossem em dinheiro, o que não poderia ser considerado no levantamento fiscal e que caberia ao deficiente juntar aos autos os documentos necessários para comprovar o alegado e não recusar juntar as provas sob alegação de ser volumosa, o que configura protelação.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade da autuação, sob o argumento de que teve cerceado o seu direito de defesa, por entender que o demonstrativo de débito que deu suporte ao Auto de Infração, não preenche os requisitos legais, por ter sido elaborado com base nos cupons fiscais emitidos por período, dificultando o exercício do seu direito de defesa. Rejeito a nulidade suscitada, tendo em vista que o demonstrativo juntado pelo autuante às fls. 6 e 7, indicam os valores globais mensais dos pagamentos informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito, relativo a pagamentos efetuados de imediato por meio de cartão (débito) e de vendas a prazo (crédito). Entretanto, conforme recibo juntado à fl. 17, foi entregue ao autuado, mediante recibo, um CD contendo todos os registros das operações de vendas através de cartão de crédito/débito (TEF-Operações Diárias), relativo ao período fiscalizado, inclusive contendo a informação de que “foi aberto o arquivo na presença do contribuinte, estando em condições de sua leitura”, tendo sido autenticado. Pelo exposto, ao contrário do que foi afirmado, o contribuinte recebeu em meio magnético o detalhamento por operações de todas as informações prestadas pela empresa administradora de cartão de crédito, o que possibilitou confrontar com as leituras Z registradas no seu Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), e dessa forma não teve cerceado o seu direito de defesa.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Quanto ao argumento de que as divergências encontradas entre o valor informado pela empresa administradora de cartão e o registrado na redução Z, se deve a erros de seus funcionários que registraram venda a dinheiro ao invés de cartão de crédito, verifico que o autuado juntou às fls. 30 a 90, diversas cópias de boletos de vendas em cartão acompanhado de cópias de cupons fiscais e notas fiscais. Verifico que na sua quase totalidade, os boletos bancários se fazem acompanhar de cupons fiscais nos quais foi indicada a modalidade de recebimento de vendas por meio de “cartão”, que confrontado com os valores registrados no relatório TEF constante do CD à fl. 9 comprova que estas vendas foram corretamente registradas no equipamento ECF e não faz prova em favor do autuado.

Quanto às vendas realizadas por meio de cartão de crédito, que foram registradas no ECF como se fosse a dinheiro, bem como emitido nota fiscal série D-1, o autuante elaborou o demonstrativo juntado à fl. 103 e deduziu os valores comprovados nos documentos juntados com a defesa às fls. 31 a 90, no demonstrativo à fl. 104. Ao tomar conhecimento do resultado da diligência determinada pelo CONSEF, o recorrente alegou a existência de outras irregularidades, mas não carreou nenhuma prova aos autos. Portanto, considero que foram excluídos do demonstrativo original todos os valores que restaram comprovados regulares.

Observo que o art. 2º, § 3º, IV do RICMS/97, estabelece:

art. 2º

...

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

....

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Na situação presente, o demonstrativo à fl. 6, indica o montante de vendas nos meses de março, e maio a outubro/06, com montante de vendas com cartão de crédito registrado na redução Z, em valor inferior ao informado pelas empresas administradoras de cartão de crédito, o que conduz a presunção de omissão de saídas, sendo facultado ao contribuinte, comprovar a improcedência da presunção, conforme dispositivo regulamentar acima transcrito. Nesta situação, os valores das vendas registradas na redução Z e que constam nos cupons fiscais juntados com a defesa como venda em “cartão”, estão contidos no relatório das vendas informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito e são operações oferecidas à tributação do ICMS.

Para provar sua alegação de que as vendas realizadas por meio de cartão foram registradas em “dinheiro”, além das que foram excluídas pelo autuante em atendimento à diligência determinada pelo CONSEF, o autuado deveria identificar estas operações no relatório de operações TEF-Diário que lhe foi fornecido, elaborar demonstrativo próprio e juntar os cupons fiscais e cópias dos boletos correspondentes, de modo que restasse comprovado que as operações não registradas na redução Z, por equívoco como vendas em “cartão”, foram oferecidas à tributação do imposto.

Pelo exposto, acato o demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 104, considero que os documentos juntados ao processo comprovam a regularidade de parte das operações de vendas realizadas por meio de cartão de crédito e que as demais operações não comprovadas, não foram oferecidas à tributação do ICMS, o que caracteriza em parte a infração apontada, devendo ser mantido o valor do demonstrativo do débito apontado pelo autuante de R\$4.604,52 (fl. 104). Infração subsistente em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0001/07-3, lavrado contra **LVL – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.604,52**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR